

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº: 0300006525/2025-PG-3.

Pregão Eletrônico nº: 134/2025.

Objeto: Contratação de empresa especializada em transporte escolar.

I – RELATÓRIO

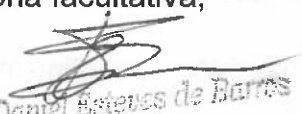
A empresa **SJL Transportes Ltda. ME** interpôs recurso contra a **habilitação provisória da Viação Sudeste Ltda.** no Pregão Eletrônico nº 134/2025, referente ao transporte escolar do Município de Jaú/SP.

O recurso aponta, em apertada síntese:

1. **Ausência de declaração específica** de conhecimento das condições locais (item 13.5.4.1 do edital);
2. **Descumprimento da cota de aprendizes**, comprovado por certidão do Ministério do Trabalho e Emprego que aponta número inferior ao mínimo legal e por declaração de "zero aprendizes";
3. **Não declaração como ME/EPP**, implicando renúncia aos benefícios da Lei Complementar 123/2006 e consequente inaplicabilidade da dispensa de cota de aprendizes;
4. Possível **irregularidade contábil**, por ausência de registro de balanço ou livro-caixa em órgão competente.

A empresa **Viação Sudeste Ltda.**, em suas **contrarrazões**, sustenta:

- Que a **declaração geral** (alínea "n" do Anexo II) é suficiente, pois comprova ciência do termo de referência e das condições locais, sendo a vistoria facultativa;


Daniel Esteves de Barros
Depto de Licitações e Contratos



" JAHU CAPITAL NACIONAL DO FUTEBOL FEMININO "

" RIBEIRO DE BARROS - HERÓI NACIONAL "

Rua Paissandu nº 444 - Centro - Jahu - SP - 17201-900 - www.jau.sp.gov.br
Telefones: (14) 3602-1718/-1804



- Que a **cota de aprendizes não se aplica**, pois suas funções (motoristas, mecânicos e lavadores) demandam habilitação específica, não passível de aprendizagem;
- Que o **balanço transmitido via SPED** tem validade jurídica, conforme jurisprudência do TCU, e que o edital não exigiu registro físico na Junta Comercial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Declaração de conhecimento das condições locais

O edital exigiu declaração específica (item 13.5.4.1) de que o licitante “tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais”.

A empresa apresentou declaração genérica (alínea “n”) — que menciona “conhecimento dos serviços constantes do termo de referência”.

Embora o texto não repita literalmente o item do edital, a **finalidade do documento foi atingida**, demonstrando que a licitante tem ciência do objeto e suas condições.

A vistoria era **facultativa**, e a empresa já presta serviços similares ao Município, o que reforça a suficiência da declaração.

Entendimento: irregularidade meramente formal, **sanável**. Aplicável o **princípio do formalismo moderado** (art. 5º, XIX e XX, Lei 14.133/2021; art. 64, §1º).

Conclusão: argumento indeferido.

2. Cumprimento da cota de aprendizes

O art. 429 da CLT e o TAC nº 61/2023 do Ministério Público do Trabalho exigem comprovação do cumprimento da cota de aprendizes.

A certidão do Ministério do Trabalho e Emprego apresentada pela empresa indica “número inferior ao percentual mínimo”.



A defesa sustenta que **as funções existentes (motoristas e mecânicos)** não demandam formação profissional compatível com programas de aprendizagem, logo, **não há base de cálculo aplicável**.

De fato, a **Portaria 671/2021 do MTE**, art. 52, §3º, exclui da base de cálculo as funções que **exigem formação técnica prévia ou apresentam risco à integridade física** (como motoristas profissionais e mecânicos).

A jurisprudência do TST e do MPT admite exceção à cota **quando inexistem funções compatíveis** com aprendizagem.

Todavia, há entendimento por parte do TST, conforme autos processuais **RRAg-1001634-27.2019.5.02.0435**, que delibera o seguinte: "*O número de trabalhadores que exercem as atividades de motorista e de cobrador de empresa de transporte coletivo deve integrar a base de cálculo a ser utilizada na apuração de cumprimento da cota de aprendizagem prevista no artigo 429 da CLT*".

Destarte, a Corte estabeleceu que motoristas e cobradores DEVEM ser contados, bem como a exigência de CNH não exclui da base, que são funções que permitem aprendizagem e que as empresas devem, de fato, ampliar a contratação de aprendizes.

Por fim, cumpre esclarecer que, nas empresas de transporte, os aprendizes podem exercer outras funções, bem como auxiliar administrativo, assistente de RH, auxiliar de manutenção, atendente, auxiliar de almoxarifado, assistente financeiro, dentre outras.

A apresentação de declaração de reserva de cargos do licitante, no sentido de cumprir obrigações previstas em lei e em outras normas específicas (art. 63, inc IV e §1º), trata-se de imposição legal e deve ser exibida como condição *sine qua non* para a sua habilitação.

Assim, a mera indicação de "zero aprendizes" **não configuraria irregularidade automática**, desde que a empresa **comprovasse que suas funções enquadradas estariam isentas**, o que, conforme se nota nos quatro últimos parágrafos acima, não pode ser justificado.


Daniel Esteves de Barros
Deptº de Licitações e Contratos



Entendimento: a ausência da declaração de aprendizes **não é justificável** por completa, diante da natureza das funções.

Conclusão: argumento **deferido**, por caracterizar, de fato, descumprimento legal.

3. Não declaração como ME/EPP

A ausência da sigla "ME/EPP" não impede, por si só, a habilitação da empresa, desde que **não tenha pleiteado benefícios exclusivos** (empate ficto, regularização posterior etc.).

Como a Viação Sudeste **não se valeu de tais prerrogativas**, sua qualificação como empresa de maior porte **não influencia a fase de habilitação**, salvo para a cota de aprendizes — já afastada acima por outro fundamento.

Conclusão: argumento **indeferido**.

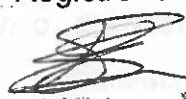
4. Registro contábil

O edital exigiu "balanço patrimonial em conformidade com a legislação".

A Contrarrazoante alega não haver exigência expressa de "registro em Junta Comercial" por parte do Edital, e, aqui, há discordância por parte do Pregoeiro, que abaixo assina.

Como se pode inferir, ao analisar o item editalício 13.5.3.5, fica claro que: "**As Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, ainda que enquadradas no SIMPLES, deverão apresentar Balanço Patrimonial assinado por profissional legalmente habilitado, constando nome completo e registro, referente ao último exercício social exigível**".

Há de se averiguar também o item editalício 13.5.3.6, que diz: "**Para empresas enquadradas como ME ou EPP, o balanço patrimonial poderá ser substituído por cópias autenticadas do livro caixa, correspondente ao último exercício social, devidamente registrado na Junta Comercial de seu Estado Cartório de Registro de Títulos e Documentos.**".



Daniel Esteves de Barros
Deptº de Licitações e Compras



Em todo o caso, o Edital deixa claro que os casos supracitados dizem respeito somente às empresas enquadradas como **ME** ou **EPP**, o que não vem a ser o caso da Contrarrazoante, posto que esta não se credenciou como tal e, em momento algum, ao longo do certame, empregou-se dos benefícios legais atribuídos a licitantes definidas como tal.

Além do mais, o envio digital via **SPED/ECD**, efetuado pela Contrarrazoante, é a forma **oficial e legalmente válida** de escrituração contábil (Decreto 6.022/2007, art. 3º).

O TCU, em diversos acórdãos (1922/2015 e 1444/2016-Plenário), reconhece que a exigência de registro físico é indevida quando comprovada a entrega eletrônica com recibo digital.

Entendimento: a documentação apresentada **atende à finalidade da exigência**, comprovando capacidade econômico-financeira.

Conclusão: argumento **indeferido**.

III – CONCLUSÃO

Após análise conjunta das razões e contrarrazões, **não restaram comprovadas irregularidades substanciais** capazes de ensejar a inabilitação da empresa **Viação Sudeste Ltda.**

Algumas supostas falhas apontadas (declaração genérica e formato do balanço) **não comprometem a habilitação**, configurando meras divergências formais, superáveis pelo princípio da razoabilidade e pela aplicação do formalismo moderado (art. 5º, XIX e XX, Lei 14.133/2021).

Todavia, a **ausência de aprendizes**, conforme acima relatado, não se trata, enfim, de mero vício sanável e acaba por **comprometer, de fato, a habilitação** da licitante **Viação Sudeste Ltda.**


Daniel Esteves de Barros
Deptº de Licitações e Compras



IV – DECISÃO

Diante do exposto, DECIDO:

- Conhecer do recurso interposto por **SJL Transportes Ltda. ME**, por tempestivo;
- No mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, inabilitando a empresa **Viação Sudeste Ltda.** no Pregão Eletrônico nº 134/2025;
- Determinar a publicação da referida decisão, bem como o prosseguimento do certame em tela.

Jahu/SP, 17 de outubro de 2025.



DANIEL ESTEVES DE BARROS
PREGOEIRO

